

RESOLUÇÃO Nº <u>ODB</u> /2022 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO PROCESSO Nº 1/206/2018 25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 06/05/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201719455

RECURSO Nº 1/206/2018

RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

EMENTA: ICMS – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – PEDIDO DE PERÍCIA – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL NAS ENTRADAS - AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 1. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado por documentação probatória idônea e atendeu a todos os requisitos legais. 2. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. 3. Afastada a preliminar de nulidade da decisão da autuação/termo de conclusão. 4. Afastado pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, da Lei nº 15.614/2014. 5. Inexistência de prova do sujeito passivo para afastar a matéria de mérito, restando ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 6. Recurso ordinário conhecido e não-provido confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 7. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO - PERÍCIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e prazos regulamentares.

Contribuinte não efetuou a selagem de 111 notas fiscais eletrônicas destinadas com o selo fiscal de tr6ansito, em decorrência da não selagem incorreu o contribuinte em falta de recolhimento do ICMS antecipado de alguns itens, BC R\$ 11.055,28 vide informações complementares."

Apontada infringência ao art. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

(+)	
Base de Cálculo	0,00
ICMS	11.055,29
Multa	11.055,29
TOTAL	22.110,58

A empresa foi intimada com ciência em 05.06.2017, através do Termo de Intimação 2017.05508, em auditoria fiscal plena, para o PERÍODO DE 01/01/2012 a 31/12/2013, para apresentar todos os documentos fiscais previstos na legislação para esse tipo de fiscalização, bem como "declaração de imposto de renda pessoa jurídica anos calendário 2012/2013". Ainda em 26/07/2017 foi intimada, através do Termo de Intimação 2017.08727, a justificar e/ou comprovar a selagem com o selo fiscal de trânsito de notas fiscais eletrônicas interestaduais destinadas conforme descritas em tabela anexa.

Em 01/08/2017 a empresa apresentou resposta ao Termo de Intimação 2017.08727 afirmando que:



Analisamos as planilhas anexas aos Termos de Notificação n°s 2017.08710 e 201708727 que trata sobre selagem de notas fiscais do período de 2012 e 2013, e verificamos que não temos a selagem desses documentos fiscais.

Estamos regularizando a selagem de todas as notas fiscais emitidas para a Inscrição Estadual nº 06.286.709-1, e desta forma, solicito autorização para efetuar a selagem das notas relacionadas nas planilhas anexas as notificações citadas até a próxima quarta-feira, dia 09/08/2017.

Auto de infração lavrado em 09/11/2017, com ciência através de AR em 15/11/2017, onde relata o agente fiscal que no decorrer dos trabalhos contatou que:

Analisando as notas fiscais de entrada da empresa no período fiscalizado, verificou-se a existência de 111 (cento e onze) notas fiscais eletrônicas de entrada interestadual, sem a devida aposição do Selo Fiscal de Trânsito, relação em anexo.

Desta forma, finaliza seu entendimento, aplicando a penalidade pela ausência de recolhimento de ICMS Antecipado, em decorrência da não selagem das referidas notas fiscais.

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, sustenta haver equívoco no lançamento do crédito tributário, onde levanta as seguintes hipóteses de defesa, na forma abaixo:

- 1. Irregularidade do termo de conclusão de fiscalização, pela ausência de indicação de base de cálculo e alíquotas, afrontando os artigos 30 e 53 do Decreto nº 25.468/99;
- 2. Inexistência de comprovação de qualquer ato ilícito praticado pela impugnante, por não ser a mera existência ou não de selo fiscal que interessaria ao Estado do Ceará, mas a adequada e integral arrecadação dos impostos;
- 3. Requer a juntada de novos documentos e a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para se chegar a verdade material;
- 4. Aplicação do princípio da eventualidade e aplicação da penalidade do artigo 123, I, d, da Lei nº 12.670/96.



Destarte, o contribuinte finaliza seus pedidos impugnatórios requerendo a improcedência do auto de infração, ou caso não haja o acolhimento integral de suas razões de defesa que seja afastada a aplicação de multa de 100%.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 96/104, não acolheu a **preliminar nulidade** por ausência do cumprimento de formalidades no termo de conclusão, nos seguintes moldes:

No presente caso, o relato do Auto de Infração e a Informação Complementar citam expressamente os dispositivos infringidos, a Base de Calculo e a alíquota e descreve as circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação, tendo o sujeito passivo recebido os documentos que subsidiaram o lançamento de ofício, portanto, o sujeito passivo tinha condições de exercer sua defesa de forma ampla e absoluta, detendo de todas as informações necessárias para fazê-la.

Igualmente, sobre o **pedido de perícia**, afasta a sua necessidade, considerando que o pedido da parte foi genérico, não havendo trazido aos autos nenhum documento ou evidência que ensejassem a necessidade de perícia ou diligência, se tratando de pedido que não atende aos requisitos do artigo 93 da Lei nº 12.614/2014.

No mérito decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, afirmando que:

- a. à época do fato gerador (2013) era prevista a obrigatoriedade da apresentação para selagem do documento fiscal de entrada no Estado, conforme artigo 157 do RICMS;
- b. Mesmo com a alteração da legislação pelo Decreto nº 32.882/18, afastando a obrigatoriedade da selagem nas operações de saída, foi mantida a obrigação fiscal para as operações de entrada;
- c. Que o auto de infração não se trata de cobrança de penalidade pela não selagem, mas o não recolhimento do ICMS antecipado em razão da inexistência de comprovação de Página 4 de 12



selagem das notas fiscais, não tendo sido apresentada GNRE ou DAE comprovando o recolhimento do imposto;

- d. As resoluções acostadas pelo contribuinte como paradigmas foram proferidas em processos que tratam de circunstâncias fáticas e infrações distintas da ora analisada;
- e. O contribuinte não comprovou a escrituração dos impostos ou mesmo o registro das 111 notas fiscais no SITRAM, o que não atrai a aplicação da Súmula 06 do CRT, não cabendo o reenquadramento da infração para o artigo 123, I, d, da Lei nº 12.670/96.

Contribuinte é intimado da decisão de primeira instância, ao que apresenta o competente Recurso Ordinário ao CRT (fls. 113 a 120), nos termos de nossa legislação processual, onde em linhas gerais renova todos os mesmos argumentos apontados na impugnação.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, afastando a preliminar arguida, e no mérito por confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, pelo fato de se configurar no espectro normativo do artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Esse é o breve relatório.

02 - VOTO

Trata-se do recurso voluntário interposto por LOJAS RIACHUELO S/A em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por não haver efetuado a selagem de 111 notas fiscais eletrônicas destinadas com selo fiscal de trânsito, conforme levantamento fiscal, referente ao exercício de 06/2013 a 12/2013.



Da Preliminares

a) Cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de clareza e precisão do Auto de Infração

Em sua acepção constitucional (art. 5°, LV, CF/88), o cerceamento ao direito de defesa está presente sempre que se extirpa de qualquer litigante em processo judicial ou administrativo a possibilidade de participar da relação processual através da garantia de provar os fatos que aponta ou fazer prova em contrário aos que lhe são impingidos.

No presente caso, a parte recorrente traz à baila referida discussão em face de suposta inexistência de meios probantes que fundamentem o procedimento levado a cabo pelo agente fiscal, uma vez que a seu entender a descrição do fato e os demais documentos juntados aos autos, não delimitam a persecução tributária, de modo a propiciar o exercício do direito de defesa pelo pólo passivo da relação processual.

Nesse ponto também discordamos do recurso ordinário, vez que a análise dos instrumentos processuais deixa claro que foram cumpridas todas as formalidades legais, com a enumeração de todos os seus atributos constitutivos exigidos pelo artigo 822 e seguintes do Decreto nº 24.569/97.

Ademais, destaque-se que na presente autuação foram apresentados pelo agente fiscal todos os documentos que instruíram e embasaram o lançamento, inclusive planilhas demonstrativas do fato gerador e base de cálculo do crédito tributário, e que em nenhum momento foram criticada de forma objetiva pela parte, que mesmo tendo em seu favor as oportunidades processuais não apresentou nenhuma contraprova ao assentado no levantamento fiscal.

Nesse sentido esta 2ª Câmara de Julgamento já firmou entendimento de que inexistente cerceamento de direito de defesa quando presentes na ação fiscal todos os fatos e fundamentos necessários a lavratura, uma vez que o contribuinte deve se defender destes e não isoladamente da capitulação legal aplicada, *ex vi*:



EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - SLE - AUTUAÇÃO PROCEDENTE 1 Omissão de entradas referente a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. O trabalho realizado pela fiscalização foi subsidiado no Sistema Levantamento de Estoque - SLE para o período de 2014, com infração ao art. 127 e 139, I, do Decreto n2. 24.569/97. 2 -Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, alínea "s", da Lei nº 12.670/96. 3 -Afastada a preliminar de nulidade por entender que o auditor teria indicado dispositivo genérico e que o julgador singular teria aditado o auto de infração ao indicar dispositivo infringido diverso do apontado na autuação, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que o Autuado se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal, nos termos do art. 84, §7.5, da Lei 15.614/2014. 4 - Afastada ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1.2 e art. 97, inciso III, da Lei n.s 15.614/2014. 5 - Rejeitado o pedido de declaração do caráter confiscatório da multa aplicada, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2.2, da Lei n.s 15.614/2014. 6. - Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada. 6 - Recurso ordinário conhecido e não-provido confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 7 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE. PALAVRAS-CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS COM BASE NO SLE PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO CONTRIBUINTE QUE PUDESSEM AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LEVANTAMENTO FISCAL.

No mesmo sentido, não é caso de nulidade da decisão de primeira instância, que trouxe em seus contornos todos os fundamentos necessários a análise do caso, não se esquivando de enfrentar as questões colocadas na impugnação.

Desta forma, voto por afastar a preliminar de cerceamento de direito de defesa.



b) Do Cerceamento do Direito de defesa pela não realização de perícia

Também se inferindo ao Princípio de Ampla Defesa no processo administrativo, a recorrente levanta hipótese de cerceamento de direito de defesa, pois haveria feito um pedido de perícia em sua impugnação para que fosse refeito o trabalho do agente fiscal, e este não foi atendido.

Sobre o tema, é de enaltecer o caráter sempre producente deste Contencioso Administração Triburário, no sentido de dar a mais ampla e possível aplicação do princípio da verdade material, mas sem nunca descuidar das regras básicas enredadas por nossa legislação.

Nesse teor, a Lei nº 15.614/2014 traz as formalidades que devam ser obedecidas em caso de pedido de perícia, podendo está ser requerida em qualquer fase processual, desde que o sujeito passivo traga alguma evidência que justifique tal pedido, além do que siga as formalidades processuais as quais podemos listar:

I-o motivo que a justifique;

II— os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Ademais das regras acima, temos casos em que mesmo o contribuinte não seguindo a risca todos os elementos que devem constar de um pedido formal de perícia, mas tendo elementos suficientes dentro do processo administrativo que cause uma pequena dúvida sobre a consistência e propriedade do lançamento efetuado, não raro vemos acatado um pedido de perícia, ou mesmo este pedido formulado por qualquer dos julgadores.

Não é o caso do processo em comento, pois tal pedido se infere unicamente do argumento do contribuinte de que "a autuação foi realizada exclusivamente no comparativo entre as entradas que foram informadas pela Recorrente por via eletrônica (SPED) e o constante no sistema de controle" da SEFAZ, alegando ser possível que o Auditor Fiscal tenha cometido algum erro, mas



em nenhum momento do processo nos traz qualquer documento ou informação clara e precisa que possa nos fazer discordar do levantamento fiscal.

Ou seja, nada foi anexado aos autos para que justificasse o deferimento de trabalho pericial, motivo pelo qual também o indeferimos.

Como podemos envidar ao compulsar os autos, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias, razão pela qual passamos a conhecer do *meritum causae*.

Do Mérito

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a autuada deixou de efetuar a selagem de notas fiscais destinadas a seu estabelecimento, em operações interestaduais, conforme devidamente comprovado através do trabalho fiscal e confirmado pelo próprio representante da empresa, conforme apurado em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, conforme abaixo:

O contribuinte nos respondeu por email solicitando autorização para efetuar selagem de tais documentos fiscais o que foi negado por este Auditor Fiscal em decorrência da perda de espontaneidade após ciência no Termo de Início de Fiscalização, *in verbis:*

Prezado Auditor Fiscal Sr° Fabio.

Bom dia.

Analisamos as planilhas anexas aos Termos de Notificação n°s 2017.08710 e 201708727 que trata sobre selagem de notas fiscais do período de 2012 e 2013, e verificamos que não temos a selagem desses documentos fiscais.

Estamos regularizando a selagem de todas as notas fiscais emitidas para a Inscrição Estadual n° 06.286.709-1, e desta forma, solicito autorização para efetuar a selagem das notas relacionadas nas planilhas anexas as notificações citadas até a próxima quarta-feira, dia 09/08/2017.

Danielli Dalino

Planejamento e Contencioso Tributário



Nesse teor, e com base no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, é patente que houve infração fiscal pela falta de aposição de selo de trânsito, pela ausência desse ato positivo do contribuinte em 111 (cento e onze) notas fiscais de entradas, destarte, não há que se falar em erro na apuração do crédito tributário, até mesmo porque não houve prova em contrário do contribuinte acerca disso. Leia-se:

"Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

É de se esclarecer que diferentemente do que traz o contribuinte, a selagem de notas fiscais nas operações de entrada continua com sua exigência determinada na nossa legislação, havendo sido afastada a penalidade somente nas situações de saídas, não se aplicado a tese recursal ao presente caso. Leia-se da jurisprudência pacífica desta Câmara:

RES. 049/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem. 1.Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações. 2. Contribuinte intimado a comprovar a selagem nos documentos fiscais. Ausência de comprovação e manifestação pelo autuado. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE. 4. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. 5. Afastada preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de igual modo pedido de perícia. 6 dispositivos infringidos arts. 153, 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade nos termos do art. 123, III "m" da Lei 12.670/96. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



Da mesma forma, não prospera a tese segundo a qual deva haver o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, pois a aplicação daquela norma requer inafastavelmente que haja a escrituração das referidas notas fiscais, o que não restou comprovado pelo contribuinte, devendo se manter a infração originária.

Assim temos que, como o lançamento em questão se aperfeiçoou corretamente, tendo em vista que a não selagem das referidas notas fiscais propicia e conduz para o não recolhimento do ICMS nas referidas operações, mantendo-se a sanção prevista no artigo 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Resulta evidente que o lançamento do crédito tributário foi constituído em acordo com os preceptivos fáticos e legais acima enumerados, negando-se provimento ao Recurso Ordinário, confirmando a decisão recorrida de primeira instância, pela procedência da acusação fiscal.

É como voto.

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	0,00
ICMS	11.055,29
Multa	11.055,29
TOTAL	22.110,58

04 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente LOJAS RIACHUELO S/A, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para



afastar as preliminares de nulidade, e, No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos <u>53</u> de <u>51</u> de 2022

FRANCISCO JOSE DE

Assinado de forma digital por

OLIVEIRA

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334

SILVA:29355966334

Dados: 2021.12.15 12:11:26 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

JOSE ALEXANDRE

Assinado de forma digital por JOSE GOIANA DE ANDRADE

ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE

Dados: 2021.12.13 12:19:28 -03'00'

José Alexandre Goiana de Andrade

CONSELHEIRO

RAFAEL LESSA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Oados: 2022.01.03 22:00.22 -03'00'

Ciente em / /2021

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO